

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 24 janeiro de 19 94ACORDÃO Nº 108-00.801

Recurso nº: - 102.375 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente: - RODOVIÁRIO LIDERBRÁS S.A.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU (RJ)

GASTOS ATIVÁVEIS - São admitidos como custo ou despesa operacional, os gastos com reparos e conservação de bens do ativo imobilizado, se tiverem por objetivo manter os bens em condições eficientes de operação, a não ser que dos reparos ou substituição de componentes resulte aumento de vida útil do bem em pelo menos um ano, apoiada tal situação em razoável demonstração. Gastos com calçamento e desenvolvimento de sistemas devem ser ativados, aceita a quota de amortização cabível, no segundo caso.

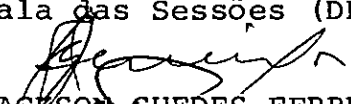
COMPROVAÇÃO DE DESPESAS - É de se manter a glosa de despesas não comprovadas por não apresentação de documentação correlata nem prova da existência dos gastos correspondentes.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - As contas do Ativo Permanente devem ser corrigidas durante todo o tempo em que o bem correspondente permaneceu no patrimônio da empresa. As contas do Patrimônio Líquido devem ser corrigidas durante o tempo em que apresentam saldo, positivo ou negativo.

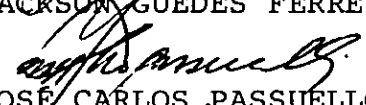
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RODOVIÁRIO LIDERBRÁS S.A.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base tributável os seguintes valores: Exercício de 1985 CR\$ 233.708.476,00; exercício de 1986, CR\$ 566.895.432,86, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. ||

Sala das Sessões (DF), em 24 de janeiro de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

- RELATOR

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 19 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e VERIDALDO HENRIQUE DA SILVA (Suplente Convocado). Ausentes justificadamente os Conselheiros: A DELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e RENATA GONÇALVES PANTOJA.

RECURSO Nº: 102.375

RECORRENTE: RODOVIÁRIO LIDERBRÁS S.A.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU (RJ)

ACÓRDÃO Nº: 108-00.801

R E L A T Ó R I O

RODOVIÁRIO LIDERBRÁS LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Nova Iguaçu (RJ), que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de folhas 01, relativa às irregularidades detalhadamente descritas em suas folhas de continuação de nº 01 a 07 (fls. 06 à 12), a seguir sintetizadas:

1. Valores apropriados como despesas, que deveriam ser ativados:

Exercício de 1985 - período-base de 1984: CR\$ 200.211.267

Exercício de 1986 - período-base de 1985 CR\$ 580.675.970

~~Exercício de 1987~~

2. Despesas não comprovadas com documentação hábil:

Exercício de 1985 - período-base de 1984 CR\$ 135.267.174

Exercício de 1986 - período-base de 1985 CR\$ 204.810.001

~~Exercício de 1987~~

3. Omissão de receita de correção monetária:

Exercício de 1985 - período-base de 1984 CR\$ 118.995.120

Exercício de 1986 - período-base de 1985 CR\$ 424.828.263

4. Excesso de despesas de correção monetária do balanço:

Exercício de 1985 - período-base de 1984 CR\$ 33.497.209

Foram dados como infringidos, os artigos 157 § 1º,

ACÓRDÃO Nº 108-00.801

172, 184, inciso II, alínea "a", 191, 192, 193, 227, 240, 347, 349, 352, 353, 354 e 387, inciso I, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Inconformada com a autuação, a empresa ingressou tempestivamente com a impugnação de fls. 53/68, instruída com os documentos de fls. 69 a 159, onde contesta parcialmente o feito, alegando, em síntese, o seguinte:

1. Os fatos descritos no Auto de Infração, não correspondem à realidade das operações realizadas e contabilizadas pela empresa, tendo o procedimento fiscal ferido o disposto no artigo 9º, §§ 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.598/77, bem como o princípio da reserva legal, inserto no artigo 142 do Código Tributário Nacional; sobre o assunto, transcreve trechos de obras jurídicas, visando reforçar a tese aqui defendida;

2. Com referência à glosa de valores apropriados como despesas, que deveriam ser ativados, alega a impugnante, que a fiscalização não comprovou o aumento da vida útil dos bens; esclarece que a empresa desenvolve a atividade de transporte de combustíveis para diversos estados do País, o que acarreta excessivo desgaste dos veículos e de suas peças, exigindo consertos e substituições prematuros, principalmente levando-se em conta o fato de que o transporte de combustíveis líquidos requer cuidados especiais, por segurança pública; inclusive, consta de cláusula do contrato de prestação de serviços firmado com a Petrobrás (cuja cópia compõe o anexo I - fls. 69/96), perfeitas condições de operação no transporte, sob rigorosa fiscalização daquele cliente; conclui, afirmando que constantemente é efetuada troca de partes da carroceria, cabinas, suspensão e até do motor, apenas restituindo aos veículos, as condições normais de operação, obedecendo os padrões de segurança máxima, não lhes alongando o tempo de vida útil;

3. Quanto à glosa de despesas não comprovadas com documento hábil, a interessada contesta de per si, as parcelas arroladas no Auto de Infração, sendo que os valores abaixo foram considerados comprovados pelo julgador singular, não mais fazendo parte do litígio a ser apreciado por este Colegiado:

ACÓRDÃO Nº: 108-00.801

EXERC.	CONTA DEBITADA	VALOR GLOSADO (CR\$)	
1985	Juros s/Financiamento	53.670.925	
	Juros s/Financiamento	22.756.465	
	Desp. de Arrend. de Equip.	<u>31.441.639</u>	107.869.029
1986	Juros e Financ. s/Emprést.	101.935.763	
	Indenizações por Acident.	8.000.000	
	3.2.07.007-8	3.540.000	
	Outras Desp. não Dedutíveis	<u>7.000.000</u>	120.475.763

Também não constituem objeto do litígio, as parcelas abaixo, por comporem a parte conformada do lançamento, tendo sido recolhido o respectivo crédito tributário conforme DARF's de fls. 158/e 159:

EXERC.	DATA LANÇ.	CONTA DEBITADA	VALOR GLOSADO (CR\$)	
1985	19.06.84	3.2.01.014-8	1.200.000	
	30.11.84	Dif. de estoques	<u>26.198.145</u>	27.398.145
1986	15.01.85	3.2.03.002-5	4.000.000	
	12.85	Dif. de estoques	<u>53.155.920</u>	57.155.920

Dessa forma, apenas sobre a parcela de CR\$ 27.178.231,8, relativa ao exercício de 1986 - período-base de 1985, permanece a pendência; segundo a impugnante, trata-se de amortização integral de gastos com benfeitorias realizadas em bens de terceiros, entre outubro de 1993 a maio de 1984, em razão da extinção do contrato de prestação de serviços mantido com a Petrobrás, na localidade, conforme contrato de locação anexo VII - protestando por sua juntada posterior; seu procedimento encontra amparo legal, no parágrafo terceiro do artigo 208 do RIR/80, concluindo pela improcedência da glosa;

4. No tocante à omissão de receita de correção monetária, foram também excluídas da base tributável, pela autoridade monocrática, as seguintes parcelas:

EXERC.	DESCRIÇÃO DO FATO	VALOR ARROLADO (CR\$)	
1985	correção de bens lançados como despesas, que deveriam ser ativamente	<u>100.394.919</u>	100.394.919

ACÓRDÃO Nº: 108-00.801

EXERC.	DESCRIÇÃO DO FATO	VALOR ARROLADO (CR\$)	
1986	idem, idem	375.792.510	
	Falta de correção, em jul/85, do saldo da conta "Obras em Andamento"	1.316.976	
	Falta de correção, em mar/85, de bem adquirido neste mês, lançado em despesa, só ativado em abril/85	<u>3.196.895</u>	380.306.381

Com relação a este item, a autuada acatou as parcelas abaixo discriminadas recolhendo, igualmente, o crédito tributário correspondente: 7

EXERC.	DESCRIÇÃO DO FATO	VALOR ARROLADO (CR\$)	
1985	Falta de correção, em nov e dez/84, do saldo da conta "Obras em Andamento"	1.425.000	
	Falta de correção, em out/84, do valor na NF 5554 (aquis. de semi-reboque)	<u>909.562</u>	2.334.562
1986	Estorno indevido da correção, relativo ao lançamento de CR\$ 630.000, em fev/85, na conta 1.3.07.009-1	1.617.084	
	Correção monetária sobre o valor da NF nº 5383 (reforma de veículo)	<u>42.904.798</u>	44.521.882

A impugnante contesta a exigência correspondente às demais parcelas, todas do exercício de 1985 - período-base de 1984, argumentando o que segue:

a) quanto à parcela de CR\$ 5.103.261, esclarece que o autuante se equivocou, já que o valor por ele considerado, de CR\$ 2.760.000, é parte da correção monetária de uma aquisição ocorrida em julho de 1984, no valor de CR\$ 30.000.000, conforme demonstra; o saldo corrigido foi transferido em agosto de 1984, para a conta "Veículos em Utilização", por seu valor expresso em nº de ORTN's (ver a nexa IX - fls. 141/142); dessa forma, se conclui pela ausência de

omissão de correção monetária, como mencionado pelo autor do feito;

b) sobre o valor de CR\$ 7.153.968, alega a impugnante que a fiscalização partiu de um valor incorreto (CR\$ 3.060.354.622), por haver sido omitido o valor das baixas ocorridas no mês de julho de 1984, conforme cópia do Razão da conta correspondente (anexo X - folhas 143), sendo demonstrado o cálculo correto da correção monetária, pelo que deduz, não haver omissão de receita presumida pelo fiscal autuante;

c) igual argumento utilizou a impugnante, para contestar o valor arrolado de CR\$ 4.008.410, não tendo sido observado na fiscalização, a baixa na correspondente conta ocorrida em outubro e registrada em novembro de 1984, conforme Razão (anexo XI - folhas 144) e demonstrativo do valor contabilizado, concluindo pela ausência de receita omitida;

5. Com relação ao excesso de correção monetária do balanço, torna a alegar a impugnante, que o autor do feito partiu de um valor incorreto, pois, dos CR\$ 284.000.000 distribuídos como dividendos, da conta "Lucros Acumulados" no exercício de 1985, apenas CR\$ 200.000.000 referem-se àquele exercício, conforme cópia da ata da AGE/AGO realizada em 24.02.84 (juntada às fls. 151/154), posto que o valor de CR\$ 84.000.000, foi distribuído com base no balanço de 30.06.84, conforme ata da Reunião de Diretoria de 30.07.84 (cópia às fls. 155), de acordo com o artigo 204, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.404/76; dessa forma, a conta "Lucros Acumulados" tinha saldo para ser corrigido, o que torna a glosa improcedente; junta ainda o contribuinte, os quadros nº 01 e 02 (anexo XV - fls. 156 e 157), onde demonstra os saldos apurados pelo Fisco e pela contabilidade, que justifica o procedimento adotado.

Ao final, requer o cancelamento do Auto de Infração, na parte não conformada.

Cumprindo o disposto no artigo 19 do Decreto número 70.235/72, a impugnação foi apreciada pelo autor do feito que, em informação de fls. 161/166, opinou pela manutenção parcial do crédito tributário, sugerindo a retirada das bases de cálculo dos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente, dos valores de CR\$ 107.869.029,

ACÓRDÃO Nº: 108-00.801

e CR\$ 124.989.634, considerados comprovados na oportunidade;

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância, proferida às fls. 173/174, manteve parcialmente a exigência, se baseando no parecer da DIVTRI/DRF/Nova Iguaçu, de fls. 167/172, que aprova e adota por seus legais fundamentos, o qual fica fazendo parte integrante da decisão, como se nela estivesse transcrito.

O parecer que embasou o julgamento retro, além de acatar a retirada da base de cálculo dos valores sugeridos pelo autuante, em sua informação fiscal, por entender comprovados, considerou improcedente a exigência sobre as parcelas de correção monetária dos bens ativáveis, nos montantes de CR\$ 100.394.919 e CR\$... 375.792.510, para os exercícios de 1985 e 1986, respectivamente; a manutenção da exigência sobre as demais parcelas impugnadas do Auto de Infração, é justificada da seguinte forma:

"O custo de aquisição dos bens listados no presente auto excede ao limite estipulado no artigo 193 do RIR/80. A substituição de peças fundamentais para utilização dos veículos por outras novas, por si só, implica em prolongamento de prazo superior a um ano da vida útil dos mesmos, ainda que submetidos a uso intenso. Não cabe a dedução, como despesa operacional e o valor dos gastos deve ser levado ao ativo permanente, como complemento do custo do bem, para efeito de futuras correções monetárias e respectivas depreciações".

"A glosa do valor relativo à amortização por benfeitorias realizadas, há de ser mantida, por não ter sido apresentada, até o momento; a documentação necessária à sua comprovação".

"É correta a acusação de omissão de correção monetária relativa à conta 1.3.07.008-3. Quando da transferência do saldo não consta dos documentos anexos, a correção referente ao mês de agosto de 1984, calculada em CR\$ 5.103.261".

"Visando comprovar a baixa de bens realizada no mês de julho/84, a impugnante anexa o documento de fls. 143. Não há como identificar nos registros, se os valores se referem à mesma operação, já que a interessada afirma ter efetuado o lançamento no mês

ACÓRDÃO Nº: 108-00.801

ao mês de outubro/84".

"Foi efetuada a correção monetária de lucro apurado em balanço intermediário, dentro do próprio exercício em que foi produzido, em desacordo com a Instrução Normativa SRF nº 71/78 e Parecer Normativo CST nº 95/78, sendo o valor considerado como excesso de correção".

Cientificada da decisão de primeiro grau, em 06 de janeiro de 1992, conforme Aviso de Recebimento afixado às fls. 176, a empresa interpôs recurso voluntário a este Conselho em 31.01.92, juntado ao processo às fls. 177/185, instruído com a documentação de fls. 187/223, onde demonstra sua inconformação com a manutenção parcial da exigência, com base nas seguintes alegações:

1. A glosa dos valores apropriados como despesas, que deveriam ser ativados, no entender da fiscalização, merece ser reformada, em virtude dos motivos já expostos na impugnação e do que emana do Acórdão 1º CC nº 101-78.310/89, cuja ementa transcreve, juntando cópia da página do Diário Oficial da União que a publicou (anexo 17 - fls. 233);

2. Quanto à parcela remanescente da glosa de despesas não comprovadas (CR\$ 27.178.318), relativa à amortização integral de benfeitorias efetuadas em bens de terceiros, a Recorrente ratifica os termos de sua impugnação, acrescentando que, findo o contrato de prestação de serviços com a Petrobrás, na região, conforme comprovam os Termos de Recebimento datados de 04.03.85, ora juntados em cópias "xerox" (anexos 15 e 16 - fls. 218 e 219), foi devolvido o imóvel que serviu de base de operações à empresa; para corroborar este argumento, junta também cópias de documentos que atestam a abertura de filial em São Mateus - ES (fls. 220 a 222), no ano de 1986, comprovando a inexistência de estabelecimentos próprios ou locados, que porventura utilizasse;

3. As parcelas de omissão de receita de correção monetária, cuja exigência foi mantida pela autoridade monocrática, voltam a ser contestadas pela Suplicante com os argumentos apresentados na impugnação, desta vez enriquecidos com demonstrativos detalhados do cálculo da correção monetária, à luz dos registros contá-

ACÓRDÃO Nº 108-00.801

beis que reproduz, e com a juntada dos documentos que compõem os anexos 01 a 11 (fls. 187 a 209) onde, segundo ela, fica incontestável a improcedência da infração;

4. Também reitera a Recorrente, suas alegações apresentadas em primeira instância, onde busca demonstrar que o valor arrolado no Auto de Infração, a título de excesso de despesa de correção monetária do exercício de 1985, se originou em erro de apuração do fiscal autuante, que não considerou o saldo de "Lucros Acumulados" no início do período auditado, da ordem de CR\$ 395.514.121,70, conforme cópia das demonstrações financeiras do exercício social findo em 31.12.84 (anexo 12 - fls. 210); os anexos 13 e 14 (fls. 211 a 217), comprovam que dos valores dos dividendos distribuídos, CR\$ 200.000.000, referem-se ao período-base anterior, e que os CR\$.... 84.000.000 restantes, não se relacionam ao saldo de "Lucros Acumulados" no início do período; a seguir, demonstra a apuração da correção da conta em tela, onde estaria elucidado o equívoco da auditoria fiscal.

É o relatório:



VOTO do Relator JOSÉ CARLOS PASSUELLO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade e interposto o recurso, tempestivamente, deve ser conhecido.

O amplo espectro de infrações e valores componentes da base da exigência fiscal aconselham o tratamento de cada item separadamente, nos diversos exercícios em que foram constatados. Assim, irei englobar todos os valores correspondentes a cada tipo de infração, facilitando desta forma o julgamento.

Relativamente a despesas que deixaram de ser ativadas, constam da exigência fiscal Cr\$ 200.211.267,00 no exercício de 1985 e Cr\$ 580.675.970,00 no exercício de 1986. A decisão da autoridade monocrática de primeira instância manteve integralmente a exigência relativa a este item, que corresponde a gastos com aquisição de peças e partes usadas nos veículos de propriedade da empresa e outros valores, como calçamento e sistemas para processamento de dados.

A autuada exerce atividade de transportes em caminhões de sua propriedade e neles são aplicadas as partes e peças, cuja contabilização como despesas operacionais ensejou a tributação.

Cabe identificar os parâmetros definidores do critério de contabilização de tais gastos, se como despesas operacionais ou como bens integrantes do ativo permanente da empresa.

Por inadequado, o critério de valor do gasto deve ser afastado. Assim, fora o caso específico de bens do ativo permanente de pequeno valor que podem ser contabilizados diretamente como despesas operacionais, atendendo à convenção da materialidade contábil, o volume de recursos dispendidos não deve ser fator determinante da ativação ou não deste valor.

No RIR/80, tanto no artigo 191 quanto no 227, encontro alguns parâmetros úteis.

Assim, como os gastos necessários à manutenção da fonte produtora podem ser apropriados como custos ou despesas operacionais (art. 191), alguns destes gastos,

por características especiais devem ser ativados para, posterior recuperação sob a forma de encargos das inversões (art. 227).

Enquanto as despesas de manutenção e conservação que visem manter os equipamentos e veículos em seu funcionamento normal são custos ou despesas operacionais, as inversões em bens com prazo de vida útil estimada superior a um ano representam valores classificáveis no ativo permanente.

A classificação contábil de valores relativos a gastos com aquisição de peças ou bens, quando representam individualmente bem completo, com utilidade individual (cadeira, veículo, etc ...) se apresenta fácil, porquanto, questionado inicialmente ser de valor superior ao mínimo que permite considerá-lo despesas (Art. 193 do RIR/80), decide-se a questão pela avaliação do prazo de vida útil estimado. Se for inferior a um ano (Art. 193 do RIR/80), poderá ser contabilizado como custo ou despesa operacional ou se for superior a um ano, deverá ser ativado e passará a corresponder ao cômputo de depreciação, amortização ou exaustão, conforme o caso (Art. 227 do RIR/80).

Da mesma forma, o artigo 227 define que serão admitidas, como custo ou despesas operacionais, as despesas com reparos e conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação. Em seu parágrafo único, o art. 227 define que se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes resultar aumento da vida útil prevista no ato da aquisição do respectivo bem, as despesas correspondentes, quando aquele aumento for superior a um ano, deverão ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras.

Algumas situações são previsíveis, para bens, como no caso prático que examinamos, por exemplo caminhões de transporte e motores, já que, por decisões administrativas reiteradas e farta jurisprudência se aceita como sendo o prazo de vida útil de caminhões, como de motores para caminhões, como sendo de cinco anos.

Se, em um caminhão, for trocado ou recondicionado seu motor no primeiro ano de funcionamento, parece lógico aceitar que o motor novo ou recondicionado não alterará substancialmente o prazo de vida útil do caminhão, pois mesmo o motor novo terá aproximadamente a mesma expectativa de vida útil. Se tal troca, porém,

ocorre no quinto ano de funcionamento do motor, é de se aceitar que sua troca, somente seria justificável se o caminhão puder continuar trabalhando por um tempo que justifique tal reforma ou investimento adicional.

No primeiro caso parece não ser adequada a ativação do valor do motor, enquanto no segundo caso, parece indiscutível a necessidade de sua ativação.

Igual raciocínio se pode desenvolver no caso da cabine de um caminhão.

No primeiro caso de ambas hipóteses pode-se aceitar sem esforço que o gasto correspondeu a reparo ou manutenção, enquanto no segundo caso é forçoso reconhecer que houve em verdade um investimento efetivo para a continuidade do uso econômico do bem em prol da atividade produtora, já que não é de se esperar que qualquer empresário adicione a um bem gasto considerável senão para assegurar proveito, no mínimo, proporcional.

Se, de um lado, o caminhão não tem sobrevida útil na sua atividade sem motor, de outro, o motor em si não representa a garantia de vida útil do caminhão. O caminhão é um bem composto de inúmeras partes e peças que só mantém seu valor econômico de produção enquanto seu conjunto estiver funcionando adequada e eficientemente.

Justifica-se a polêmica que se vem estabelecendo em torno do assunto que apresenta tantas facetas. Assim, o mesmo motor que no caminhão tem prazo de vida útil aceita de cinco anos, quando instalado acoplado a equipamentos de serraria ou produção de vapor passa a ser considerado economicamente eficiente durante 10 anos.

Mudanças de rumo da jurisprudência administrativa ora tem definido ser ativável qualquer parte ou peça com vida útil individual de mais de um ano, independentemente da vida útil do bem em que se instala, ora tem adotado como parâmetro exclusivamente o prazo de vida útil restante do bem ao qual se incorpora, independentemente do prazo previsto de sua vida útil individual.



Tem, indiscutivelmente, muito a ver com o problema a apropriação da depreciação, que corresponde à recuperação econômica dos valores invertidos e o conceito de manutenção.

O problema fica melhor identificado quando os bens questionados são compostos de diversas partes e peças, como no caso, o caminhão, que é adquirido fazendo-se o registro contábil do mesmo pelo seu custo de aquisição total já que é impossível apropriar o custo de cada um de seus componentes.

Fica impossível, portanto, por ocasião da substituição de qualquer componente apropriar o custo do componente substituído, para baixa contábil e incorporação do componente novo.

Este problema surgiu diante da administração tributária no âmbito das empresas de navegação marítima, que recebeu tratamento fiscal pela Portaria MF nº 188/84, mais tarde ampliado às demais empresas, pelo princípio da isonomia que deve reger a legislação tributária, por Parecer Normativo.

Ficou estabelecido que a pessoa jurídica tributada pelo lucro real que incorrer em gastos com reparos, conservação ou substituição de partes e peças de bens de seu ativo imobilizado, de que resulte aumento da vida útil superior a um ano, deverá aplicar o percentual de depreciação correspondente à parte não depreciada do bem sobre os custos de substituição das partes ou peças, considerando tal valor como despesa ou custo, ativando a diferença.

Para tanto, é necessário tanto identificar exatamente o bem que sofreu o reparo ou substituição de parte ou peça, quanto controlar a depreciação acumulada.

Como se observa o problema envolve informações complexas que não constam do presente processo.

Diante dos registros contábeis da autuada a fiscalização relacionou os valores referentes a gastos com partes e peças adquiridas para reposição nos caminhões da empresa e diante da constatação de serem bens que isoladamente apresentam vida útil estimada superior a um ano, tendo a empresa contabilizado tais gastos como

despesa ou custo, considerou deverem ser ativados e conseqüentemente sujeitando seus valores à correção monetária de balanço.

Dentre os bens relacionados (fls. 6, 7, 9 e 10) encontro alguns que não podem provocar, por sua instalação nos veículos, aumento do prazo de vida útil por mais de um ano, como é o caso de rodas (apenas 8), tacógrafos, material elétrico em pequenos valores, tubos sem costura, filtro prensa, mangueiras, extintores, conjuntos centrais, kit de capô, eixos, turbinas e outros, que não ensejam dúvida quanto ao acerto em considerar despesa.

Bens outros como motores, retífica de motores, árvores de manivela, cabinas, caixa de marcha, virabrequins, blocos de cilindro, diferenciais, poderiam indicar a possibilidade de ativação, principalmente por representarem peças importantes no funcionamento dos caminhões.

A argumentação trazida ao julgamento, via informação fiscal de que a "substituição de peças fundamentais para utilização dos veículos por outras novas por si só implicam em prolongamento de prazo superior a um ano da vida útil dos mesmos, ainda que submetidos a uso intenso" me parece simplista e apressada diante da complexidade do assunto.

Em nenhum caso a fiscalização comprovou aumento de vida útil dos bens que receberam componentes novos, sequer identificou algum deles, porquanto com tal identificação seria possível avaliar as condições da substituição do componente, propiciando assim segurança mínima na manutenção da exigência.

Por outro lado, a recorrente apenas procurou demonstrar a necessidade de comprovação do aumento de vida útil do bem por parte da fiscalização, alegando ser da fiscalização o ônus de tal prova.

Tanto a inclusão no rol de gastos presumivelmente ativáveis quanto a total falta de comprovação, em um caso que fosse, pela fiscalização, de aumento do prazo de vida útil dos caminhões que receberam peças, partes e componentes, mesmo que nenhum de tais bens foi ao menos identificado, vulnera a exigência fiscal de fragilidade, cuja sustentação mais tende à injustiça que à justiça fiscal.



Não creio, possa prosperar tal exigência, pelas circunstâncias relatadas e pelas condições do processo, sem que isso represente posição generalizada sobre o assunto, prevalecendo apenas nas condições ora constatadas.

A correção monetária de tais valores, ora desonerados do tributo, já foi desonerada por ocasião do julgamento monocrático, que manteve a glosa das despesas mas considerou indevida a tributação sobre seus valores como se ativados estivessem no que diz respeito à correção monetária de balanço aplicável.

Os valores, porém, de Cr\$ 3.440.000,00 referente a calçamento, em 21.02.85, Cr\$ 5.242.646,00 referente a desenvolvimento de sistema de ativo para computador, em 30.11.85, e Cr\$ 5.242.646,00 referente ao desenvolvimento de sistema de faturamento para computador, em 30.11.85, atendem aos requisitos de investimento que determina devam ser classificados no ativo permanente da empresa, devendo se manter a glosa intentada pela fiscalização.

Seguindo o caminho trilhado unanimemente nesta Câmara, reconheço, porém, o direito à amortização proporcional, representada por 2/12 dos valores considerados ativáveis relativos a desenvolvimento de sistemas para computadores, correspondentes a Cr\$ 144.754,86.

A título de despesas não comprovadas com documentação hábil, foi instalada exigência sobre os valores de Cr\$ 135.267.174,00 e Cr\$ 204.810.001,00, nos exercícios de 1985 e 1986, tendo sido parcialmente cancelada a exigência, pela decisão monocrática, e tendo sido pago parcelas de imposto, permanecendo a discussão sobre Cr\$ 27.178.318,00 do exercício de 1986.

Com relação a tais gastos, a empresa, por ocasião da impugnação, protestou pela entrega posterior dos comprovantes, nada aduzindo na ocasião além da afirmativa de corresponder o valor a obras executadas em bens de terceiros, conforme contrato de locação estando tal situação vinculado a contrato de prestação de serviços com a Petrobrás.

No recurso, repete a argumentação, indicando os anexos 15 e 16 como prova. São tais anexos comprovantes de contrato de prestação de serviços com a Petrobrás,

efetivamente, mas nenhum documento comprobatório de que as despesas foram efetuadas foi juntado nem que os gastos correspondem a imobilizações.

Como nenhuma comprovação foi efetuada deve ser mantida a exigência.

Com relação a omissão de receita de correção monetária, a recorrente elaborou demonstrativos tentando elidir a exigência, que serão avaliados a seguir.

A falta de correção monetária no mês de agosto de 1984, dos valores de Cr\$ 30.000.000,00 e Cr\$ 2.760.000,00 fica comprovada pelo anexo de fls. 189, sendo o quadro demonstrativo elaborado pela empresa elemento de confirmação da exigência.

Os demais demonstrativos não guardam relação que possa comprovar o cálculo da correção monetária dos valores indicados na exigência fiscal, porquanto as globalizações impedem conhecer os detalhes dos valores que compõem cada item da conta. Não estando discriminados não é possível constatar o seu acerto.

Quanto ao excesso de despesas de correção monetária do balanço, relativamente a Cr\$ 33.497.209,00 do exercício de 1985, da conta de lucros acumulados, deve ser elucidada diferença de valores entre os elementos fornecidos pela fiscalização e pela recorrente.

Consta do auto de infração (fls. 9), ser o saldo inicial (01.01.84) de Cr\$ 356.376.756,00, após ajustes, sem identificar tais ajustes. Indica que foram feitas transferências de Cr\$ 137.993.254,00 para Capital e distribuídos como dividendos Cr\$ 284.000.000,00, nenhuma sobra devendo ter na conta relativamente ao saldo inicial, sendo vedada a correção monetária de lucros apurados em balanço intermediário. Logo, a correção monetária lançada na conta seria indevida, no valor de Cr\$ 33.497.209,00.

O exame do quadro 05 do anexo A, da declaração do exercício de 1985, porém, conduz a valores diferentes. O saldo inicial apresentado é de Cr\$ 336.614.701,00, sendo a parcela levada a aumento de capital, de Cr\$ 137.993.254,00 (confirmada pelo doc. de fls. 212). Por seu turno, a autuada elabora demonstração (fls. 183)

igualmente com valor discrepantes, tanto daqueles apontados pela fiscalização, quanto daquele constantes de sua própria declaração de rendimentos.

Observe que ambas posições carecem de precisão, pelo desencontro de valores.

Parto então para conclusão baseada em números obtidos no processo que possam indicar a possibilidade de ter existido a infração apontada.

Parto do saldo inicial de lucros acumulados indicado na declaração de rendimentos, coincidente portanto com os registros contábeis da empresa, de Cr\$ 336.614.701,00 e verifico a primeira transferência de valor, obtida na ata de AGE de 24.02.1984 (fls. 212) onde consta aumento de capital com apropriação de lucros acumulados em valor de Cr\$ 137.993.254,00. Independentemente da distribuição de lucros, durante janeiro e fevereiro esteve nesta conta o saldo inicial ou parte dele. Se aplicar sobre o saldo inicial a variação dos índices de correção monetária (ORTN de dezembro de 1983 a fevereiro de 1984) obtenho variação monetária de aproximadamente 18%. Se calculados 18% sobre o saldo inicial, terei Cr\$ 60.590.646,18. Considerando que a empresa apropriou como correção monetária da conta de lucros acumulados apenas Cr\$ 33.497.209,00 (fls. 122 verso), valor coincidente com a glosa efetuada (fls. 9) e inferior ao anteriormente indicado, concluo que na referida conta deve ter havido correção monetária.

Não passa despercebida a afirmativa da fiscalização de que o lucro de balanço intermediário não pode ser corrigido, no que concordo integralmente, pelos efeitos que tal correção provocaria no equilíbrio da sistemática, mas a glosa, neste caso, se deveria instalar especificamente naquela correção monetária, devidamente comprovada e demonstrada.

Considerando que a conta de lucros acumulados comportava correção monetária e que a apropriação de Cr\$ 33.497.209,00 não é exagerada para cobrir o período de janeiro e fevereiro de 1984, a glosa não pode prosperar. A argumentação da fiscalização de que não cabe correção monetária sobre lucros em balanço intermediário somente pode ensejar exigência sobre montante comprovadamente apropriado como correção monetária de lucros intermediários, o que não foi feito no caso, baseado que foi o lançamento em sofisma não comprovado.



Visando facilitar o voto, que encaminharei a seguir, demonstro, detalhadamente, os valores que entendo deverem ser excluídos da base tributável:

Exercício de 1985:

Glosa de despesas ativáveis - Cr\$ 200.211.267,00

Excesso de Despesas de correção monetária - Cr\$ 33.497.209,00

Total - Cr\$ 233.708.476,00.

Exercício de 1986:

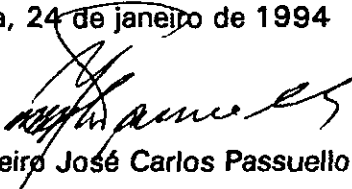
Glosa de despesas ativáveis - Cr\$ 566.750.678,00

Parcela de glosa de despesas ativáveis correspondente à amortização calculada sobre parcelas de ativação mantida - Cr\$ 144.754,86.

Total - Cr\$ 566.895.432,86.

Diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, *dar-lhe provimento parcial*, para excluir da base tributável as importâncias de Cr\$ 233.708.476,00 e Cr\$ 566.895.432,86, nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente.

Brasília, 24 de janeiro de 1994


Conselheiro José Carlos Passuello
Relator

